



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Laguna
2ª Vara Cível

Autos nº 0007075-10.2012.8.24.0040

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: Adilson Paulino/

Réu: Banco do Brasil S/A/

Vistos etc.

ADILSON PAULINO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, processo nº **040.12.007075-8**, em face de **BANCO DO BRASIL S. A.**, igualmente qualificado.

Aduziu a parte reclamante, em apertada síntese, que recebeu cheque em que a parte reclamada figura como sendo o banco sacado, o qual foi devolvido por insuficiência de fundos, deixando a parte reclamante no prejuízo, uma vez que buscou a cobrança do valor nele representado, mas sem sucesso. Assim, recai sobre banco reclamado a obrigação quanto ao pagamento do valor nele representado, diante da sua conduta negligente na concessão de talonário de cheques a correntistas sem a devida averiguação. Além disso, a atividade explorada pela parte reclamada sujeita-se a responsabilidade social da livre iniciativa e o fornecimento de cheques constitui atrativo para a captação de clientela e de recursos. Demais, resta pacificado o entendimento de aplicação das regras do Código de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Laguna
2ª Vara Cível

Defesa do Consumidor em face das instituições bancárias, impondo a responsabilidade objetiva do fornecedor em relação aos danos causados aos consumidores. Por fim, requereu a procedência do pedido de condenação da parte reclamada no pagamento do valor representado no cheque objeto da presente demanda, com os acréscimos legais. Com os demais requerimentos de estilo, valorou a causa e juntou documentos.

Audiência de Conciliação sem acordo (fls. 22).

Não foi apresentada resposta pelo réu (fls. 38).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório

Passo a fundamentar:

Trata-se *in specie* de **AÇÃO DE COBRANÇA**, processo nº **040.12.007075-8**, ajuizada por **ADILSON PAULINO**, em face do **BANCO DO BRASIL S. A.**, todos devidamente qualificados nos autos.

I - Do Julgamento Antecipado da Lide:

De início, consigno que *Sendo a matéria exclusivamente de direito, não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, dispensando-se a dilação probatória em havendo documentos suficientes para a apreciação da causa (...). (Apelações Cíveis n. 2006.028919-2 e n. 2006.028920-2, de Blumenau. Relator: Des. Edson Ubaldo) (in TJSC, Apelação Cível n.º 2004.031706-2, de Porto União, Rel. Des. Hilton Cunha Júnior, julgado em 29/03/2007).*

Ademais, destaco que não houve apresentação de resposta.

Portanto, autorizado está o julgamento antecipado do feito.

II - Do mérito:

Prefacialmente destaca-se que, inobstante o *nomem juris* adotado pelo autor, a narrativa dos fatos e os pedidos ao final elencados conduzem ao raciocínio de que trata-se de ação de reparação por danos materiais. Dessa forma, pouco importa o título da demanda.

Assim julgou o Egrégio TJSC: **"PLEITO DE DEFERIMENTO DE 'ISONOMIA SALARIAL'. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO PEDIDO POR**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Laguna
2ª Vara Cível

MEIO DA QUAL SE EXTRAÍ A VERDADEIRA INTENÇÃO DO DEMANDANTE: RECEBER DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. IRRELEVÂNCIA DO NOMEM IURIS ATRIBUÍDO PELO AUTOR. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA, INCLUSIVE, A FIM DE QUE SE OPORTUNIZE AO REQUERENTE A PRODUÇÃO DE PROVA. "O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'" (REsp n.120299/ES, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25-6-1998)." (TJSC, Apelação Cível n. 2012.036822-2, de Pomerode, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 05-03-2013).

Passo, portanto, a analisar o mérito propriamente dito.

É certo que os efeitos da revelia não conduzem à procedência da demanda se inexistirem nos autos outros elementos que corroborem as alegações da parte autora.

Dessa forma e considerando ainda a peculiaridade do caso em tela, mister se faz o exame das provas contidas no presente procedimento.

Vejamos, então!

Dispõe o nosso atual Código Civil (Lei nº 10.296/2002) que *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito* (Art. 186).

Estabelece ainda que *também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes* (Art. 187).

Arrematando, dita:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Art. 927).

Com efeito, a procedência do pedido é medida que se impõe.

De plano, inegável a aplicação dos ditames consumeristas ao caso retratado nos autos, uma vez que restou sedimentado que *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações existentes entre as instituições financeiras e a parte que recebe cheque de correntista que possui conta vinculada àquela, uma vez que elas se enquadram nas definições de consumidor, por equiparação, e fornecedor, conforme o texto dos arts. 2º e 3º do referido Diploma. Em razão disso, as instituições financeiras respondem objetivamente por danos que causarem a clientes ou terceiros* (TJSC, Apelação Cível n.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Laguna
2ª Vara Cível

2014.067515-4, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 2ª Câmara de Direito Civil, em 19-02-2015). Sublinhei

Neste caso, o CONDECON estabelece:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos [...].

E logo em seguida, arremata:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Sublinhei

Inclusive este também é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ ao apregoar que *as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias* (in Súmula 479).

Na ensinança de SÍLVIO DE SALVO VENOSA, *Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. [...]. O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as conseqüências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenização* (Direito Civil: Responsabilidade Civil. V. IV. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, pg.1).

E mais, *Zelmo Denari comenta que: Com bastante freqüência, os danos causados por vícios de qualidade dos bens ou dos serviços não afetam somente o consumidor, mas terceiros, estranhos à relação jurídica de consumo. [...], o Código assegura o ressarcimento dos danos causados a terceiros que, para todos os efeitos legais, se equiparam a consumidores (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 175). (sublinhei).* (TJSC, Apelação Cível n. 2014.067515-4, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 2ª Câmara de Direito Civil, em 19-02-2015). Sublinhei

Então, *com o fito de se preservar as bases da ordem econômica nacional (artigo 170 da Constituição Federal), conjugando-se o valor do trabalho e da livre iniciativa com a proteção e defesa ao consumidor, deve ser imputada ao empreendedor a responsabilidade por eventuais danos ocasionados a terceiros em razão da exploração da atividade econômica. Sobre o assunto, colhe-se da doutrina: "Quem exerce determinadas atividades, suscetíveis de causar danos a terceiros, terá, como contrapartida dos benefícios que aufera, de suportar os danos que sejam eventualmente ocasionados a outrem. São essencialmente três os riscos de atividade (cf. Art. 927, parágrafo único) que fundamentam a responsabilidade objetiva: o risco de empresa, o risco administrativo e o risco-perigo." (NORONHA. Fernando. Direito das obrigações: Fundamentos do Direito das Obrigações*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Laguna
2ª Vara Cível

Introdução à Responsabilidade Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 485) (TJSC, Apelação Cível n. 2014.051842-1, de Rio do Oeste, rel. Des. Denise Volpato, j. 6ª Câmara de Direito Civil, em 02-12-2014). Sublinhei

In casu, verifica-se que a parte reclamante cumpriu com o seu ônus probatório.

Encontra(m)-se encartado(s) à petição inicial, a(s) cópia(s) de cheque(s) objeto da presente demanda, a confirmar o prejuízo experimentado pela parte reclamante, já que no anverso da(s) mesma(s) consta o registro da sua devolução por insuficiência de fundos junto ao banco sacado, ora no pólo reclamado, a confirmar a não satisfação do(s) mesmo(s).

Portanto, restaram comprovados os requisitos exigidos, qual sejam, o dano material, a conduta ilícita e o nexo de causalidade ligando um ao outro, a reparação é medida que se impõe, a fim de restabelecer a parte prejudicada ao *status quo*.

E, Nesse contexto, e à ótica da responsabilidade civil objetiva, não pairam dúvidas que a devolução de cheques sem provisão de fundos, no caso em tela, decorre da falha da prestação do serviço das instituições financeiras, pois os correntistas somente podem fazer uso desse título de crédito após autorizados por seu banco, que, antes, deve fazer cumprir todas as normas regulamentares relativas à conta-corrente (TJSC, Apelação Cível n. 2014.067515-4, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 2ª Câmara de Direito Civil, em 19-02-2015). Sublinhei

É certo, como bem anotado pelo eminente Des. GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, que *Os bancos têm adotado, historicamente, uma postura de tranqüila omissão no que se refere a melhor averiguar as condições de seus clientes no que diz respeito ao fornecimento de talonário de cheques. Esta omissão tem causado inúmeros prejuízos aos particulares, aos comerciantes e à economia em geral, na exata medida em que milhares de cheques sem suficiente provisão de fundos são, diuturnamente, emitidos por pessoas inescrupulosas que, de posse deste poderoso instrumento de crédito, fraudam a boa-fé daqueles com os quais transacionam. É de notória sabença que os bancos, na ânsia de obterem novos clientes e mais lucros, abrem novas contas sem se aterem ao mínimo de cautela exigida para a movimentação regular de contas correntes* (TJSC, Apelação Cível n. 2014.067515-4, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 2ª Câmara de Direito Civil, em 19-02-2015).

É inegável, deste modo, a responsabilidade civil do banco sacado, ora no polo passivo da demanda, a afastar qualquer tese que busque a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ainda mais quando a questão já foi enfrentada pelo Grupo de Câmaras de Direito Civil no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2010.016337-2, quando ficou reconhecida a responsabilidade das instituições financeiras pelos emitentes de cheques sem fundo.

Neste mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUE EMITIDO SEM PROVISÃO DE FUNDOS.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Laguna
2ª Vara Cível

ACÇÃO PROPOSTA CONTRA O BANCO SACADO. FORNECIMENTO DE TALONÁRIO DE CHEQUES A CLIENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

Mediante interpretação lógico-sistemática dos artigos 2º, 17 e 29 do CDC, não resta a menor dúvida de que o beneficiário de cheque emitido sem provisão de fundos figura na cadeia relacional bancária e cambial como consumidor vítima em face do evento danoso por ele sofrido.

Aliás, outra não é a redação inculpada no art. 17 da Lei 8.078/1990, in verbis: "Para efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". Na mesma linha, complementa o art. 29 do aludido Diploma: "Para os fins deste capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas".

Por conseguinte, **elementar afigura-se a conclusão de que o terceiro lesado em decorrência do não recebimento de um cheque lançado sem suficiência de fundos possa pleitear em face do banco sacado reparação pelos prejuízos materiais sofridos, motivo pelo qual não há falar em ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira, cuja responsabilidade civil é objetiva.** (TJSC, Apelação Cível n. 2013.023148-5, da Capital, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 4ª Câmara de Direito Civil, em 19-02-2015).

E mais:

EMBARGOS INFRINGENTES. ACÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PORTADOR DO TÍTULO DE CRÉDITO NÃO CORRENTISTA DO BANCO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. DANO MATERIAL. FORNECIMENTO DE TALONÁRIOS SEM CONTROLE. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEXO CAUSAL. DEVER DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

Às instituições financeiras são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, pelo que respondem objetivamente por danos que causarem a clientes ou terceiros.

Comprovado que a instituição financeira mantenedora de contas de depósitos a vista, diante de casos incompatíveis com as disciplinas que regulam a Lei de Cheques, não adota as orientações inseridas na Resolução n. 3.972, de 28 de abril de 2011, é responsável perante terceiro pela emissão de cheques sem fundos por parte do correntista.

São responsáveis civilmente os bancos que fornecem talonários de cheques a clientes sem capacidade econômica ou deixam de adotar medidas para retomada das cártulas. (TJSC, Embargos Infringentes n. 2014.009353-4, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, j. Grupo de Câmaras de Direito Civil, em 14-05-2014). Sublinhei



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Laguna
2ª Vara Cível

Portanto, sendo certo o dever de indenizar, a procedência é medida que se impõe, cabendo à parte reclamada ressarcir a parte reclamante o valor do prejuízo sofrido, correspondente à importância expressa no título objeto da demanda, o qual deverá ser entregue a parte reclamada.

Ex - Positis

DECIDO:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, processo nº **040.12.007075-8**, promovida por **ADILSON PAULINO**, em face do **BANCO DO BRASIL S. A.**, todos devidamente qualificados nos autos.

Em decorrência, **CONDENO** a parte reclamada ao **PAGAMENTO** da importância de R\$ 1.309,54 (mil trezentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), a título de **REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS** em favor da parte reclamante, com correção monetária pelos índices oficiais da CGJ-SC e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data pós-datada no cheque, mediante a entrega do(s) mesmo(s) à parte reclamada.

Por fim, **RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO**, com fundamento no art. 269, inc. I (Acolher), do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se

Registre-se

Intime-se

DETERMINO o cumprimento da sentença no prazo legal, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC.

Transitando em julgado, archive-se.

Laguna (SC), 08 de junho de 2015

Paulo da Silva Filho

Juiz de Direito